



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Milton Façanha Abreu		
EMENTA: Autoriza a Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Milton Façanha Abreu a adotar, em caráter excepcional, a progressão parcial para o aluno Lucas Arruda Martins, da 7ª série para a 8ª, do ensino fundamental.		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 00398591-1	PARECER N° 0149/2001	APROVADO EM: 14.03.2001

I - RELATÓRIO

A Diretora Geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Prof. Milton Façanha Abreu, solicita adotar, em caráter excepcional, para o aluno Lucas Arruda Martins a progressão parcial da 7ª para a 8ª série do Ensino Fundamental por ter sido o mesmo reprovado em Matemática e Física, tendo em vista que o município de Mulungu não dispõe de escolas que realizem essa progressão.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A progressão parcial é permitida pela Lei N° 9.394/96 desde que o estabelecimento adote a progressão regular por série, o regimento admita formas daquela progressão, se preserve a seqüência do currículo e se observem as normas do respectivo sistema de ensino. (art. 24, inciso III). Por outro lado, o art. 12 da citada Lei autoriza os estabelecimentos de ensino a elaborar e executar sua proposta pedagógica, respeitadas, naturalmente, as normas comuns e as do seu sistema de ensino. (art. 12, inciso I).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0149/2001

Vale ressaltar que a Lei dar a cada estabelecimento de ensino a autonomia de elaborar seu próprio regimento não incentivando o dispositivo contido na Lei revogada Nº 5.692/71 que permitia: “as administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por eles mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola”. Já há sistemas de ensino, como o do Paraná, que proíbe regimento comum e, com razão, uma vez que o regimento é a “cara” da escola e não de um sistema ou de um aglomerado de escolas.

O Sistema de Ensino ainda não regulamentou o assunto deixando a liberdade às escolas de elaborarem suas propostas pedagógicas. A Lei, porém, está em vigor desde sua publicação, 26 de dezembro de 1996. Sendo assim, a escola pode alterar seu regimento comunicando a alteração ao Conselho de Educação e, no caso aqui em referência, proporcionar ao aluno a progressão parcial da 7ª para 8ª série, preservada naturalmente a seqüência do currículo.

III – VOTO DO RELATOR

Salvo melhor juízo, que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Milton Façanha Abreu proporcione ao aluno Lucas Arruda Martins a progressão parcial da 7ª para a 8ª série com a reprovação em Matemática e Física. Se aprovado na 8ª série nessas disciplinas, sua vida escolar ficará regularizada. Do ocorrido faça-se menção no histórico escolar do aluno.

É o parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0149/2001

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de março de 2001.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0149 /2001
SPU Nº 00398591-1
APROVADO EM: 14.03.2001

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC